

PARECER: Nº 034/2023

CONTRATO: nº 021/2021

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

CONTRATADO: R SOUZA & CIA LTDA EPP

ASSUNTO: PROROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL.

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do instrumento acima descrito, firmado para a aquisição de artefatos de cimento, tais como blocos, bloquetes, meio fio e tubos de concreto, visando atender às necessidades do Município de Ananindeua-PA, possibilitando a edição do seu 2º Termo Aditivo.

Consta no processo, manifestação do Departamento de Obras favorável a uma prorrogação de mais 12 (doze), uma vez que ainda é grande a demanda do município por serviços que utilizam os artefatos, objeto do contrato.

Mesmo que o primeiro termo aditivo tenha sido de uma prorrogação de somente 06 (seis) meses, objetivando atender demanda e utilizar um saldo contratual existente à época, o departamento competente chegou a concluir ser necessária a prorrogação desses serviços continuados pelo prazo acima descrito.

Contam nos autos pesquisa de preços de mercado, que demonstra serem os preços atualmente praticados mais vantajosos.

Presente, ainda, dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas dessa prorrogação.

Por fim, a empresa Contratada também se manifestou formalmente, concordando com a dilação de prazo e manutenção dos preços originais.

II- DA ANÁLISE:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação, objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta área jurídica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

O inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

A princípio, o legislador fez referência expressa apenas à prestação de serviços na exceção à regra, que permite a prorrogação dos pactos, não dispondo sobre qualquer caso de aquisição de bens.

Dessa forma, nas hipóteses de aquisição de bens, em não se enquadrando a situação nos outros incisos do referido artigo 57 da Lei 8.666/93, fica a administração obrigada a fixar o prazo do contrato à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Mas é sabido que esta questão da impossibilidade da prorrogação dos contratos de fornecimento de bens, com natureza contínua, tem gerado controvérsia, pois há *vaccum legis*, vez que o não reconhecimento da figura do fornecimento contínuo inviabilizaria, em princípio o atendimento estrito da Lei nº 8.666/93.

Existe, porém, um questionamento acerca do cabimento de interpretação extensiva ou analógica da regra do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à administração pública.

A própria Lei nº 8.666/93 expressa que em uma licitação devem ser observados também outros princípios correlatos aos descritos em seu artigo 3º, cabendo a utilização da interpretação analógica e extensiva em relação ao princípio da continuidade.

Já são fartas doutrina e jurisprudência que consideram que o fornecimento permanente de bens essenciais ao bom atendimento da população, tem a mesma natureza da prestação dos serviços de uso continuado, sem os quais a manutenção e a eficiência do serviço público seriam prejudicados.

Desse modo, entendemos que a situação ora analisada se encaixa perfeitamente a essa interpretação, pois o material que integra o objeto da contratação, é essencial para o atendimento das necessidades do município, no que se refere às obras e serviços de infraestrutura, razão pela qual, mister se faz a edição do 2º Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos e principalmente na concordância do Departamento de Obras quanto às razões técnicas e de conveniência apresentadas, manifestamo-nos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 021/2021-SESAN/PMA, por mais 12 (doze) meses de vigência, a contar de 02 de março de 2023, tendo como novo prazo final o dia 02 de Março de 2024, nos termos da interpretação extensiva da regra do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua (PA), 1º de março de 2023

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK
DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO-SESAN/PMA
OAB/PA-nº 3611